

A IMPORTÂNCIA DO JURADO NO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA RESPONSABILIDADE

THE IMPORTANCE OF THE JURY PERSON IN THE JURY COURT AND THEIR RESPONSIBILITY

¹DOS SANTOS, Gabriella Fernanda; ²DA SILVA, Maria Carolina Sanches; ³KOPPE, Marina Alves Corcini; ⁴ADACHI, Mayara Yumi De Souza; ⁵DOS SANTOS, Nicolas; ⁶PEDROZO, Sarah Damasceno Dias; ⁷GOMES, Vitória Miyao.

¹⁻⁷Curso de Direito do UNIFIO – Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-Unifio/FEMM.

RESUMO

O presente artigo pretende discutir as questões sobre a importância dos jurados e suas responsabilidades no tribunal do júri, trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada com método dedutivo e pesquisas bibliográficas. Traz-se no presente artigo a busca da plenitude de defesa, sigilo das votações, julgamento justo e o princípio do contraditório, destacando também o quanto esses crimes tendem impactar, chocar a sociedade, por se tratar da cessação da vida humana, e se tratando de uma punição de uma pessoa, onde tem a intenção da privatização da liberdade para que tentar-se resolver a criminalidade de certa região, do lado da vítima busca-se a privatização da liberdade e o defensor do réu busca a absolvição da acusação e prova contrária. Ressaltamos que o júri é composto por cidadãos, trazendo a ideia da democracia dentro do processo, da voz da sociedade, fazemos também uma abordagem da conceituação do tribunal do júri, dos pontos históricos no Brasil, de como funciona e como são escolhidos os jurados, de quais crimes serão julgados e enfatizando a grande importância da sociedade dentro do júri, pois lá é trazido todo trâmite processual e será explicado como funcionará, antes de dar início, então mesmas pessoas leigas podem fazer parte sem que haja algum receio referente a isso e podendo ser escolhido também para o conselho de sentença que explicaremos no decorrer do trabalho, e a atuação, mostrando que todos serão importantes para a decisão de absolvição ou não do acusado, levando em consideração sempre a confiança das votações com todos no processo.

Palavras-chave: Jurados; Responsabilidades; Tribunal do Júri; Plenitude de Defesa; Sigilo das Votações; Julgamento Justo; Princípio do Contraditório.

ABSTRACT

This article intends to discuss questions about the importance of jurors and their responsibilities in the jury's court, it is a qualitative research, carried out with a deductive method and bibliographical research. In this article, we bring the search for the fullness of defense, secrecy of voting, fair trial and the adversarial principle, also highlighting how much these crimes tend to impact, shock society, because it is the cessation of human life, and being a punishment of a person, where the privatization of freedom is intended so that trying to solve the criminality of a certain region, on the victim's side, privatization of freedom is sought and the defendant's defender seeks the acquittal of the accusation and contrary evidence. We emphasize that the jury is composed of citizens, bringing the idea of democracy within the process, the voice of society, we also approach the conceptualization of the jury's court, the historical points in Brazil, how it works and how jurors are chosen, of which crimes will be judged and emphasizing the great importance of society within the jury, as all procedural steps are brought there and it will be explained how it will work, before starting, so even lay people can take part without any fear regarding this and may also be chosen for the sentencing council that we will explain in the course of the work, and the performance, showing that everyone will be important for the decision of acquittal or not of the accused, always taking into account the confidentiality of the votes with everyone in the process.

Keywords: Jurors; Jury Accountability Court; Full Defense, Secrecy of Votes, Fair Trial; Contradictory Principle.

INTRODUÇÃO

O projeto tem como finalidade analisar sobre o instituto do Tribunal do Júri e todos os seus desdobramentos. O Tribunal do Júri é uma instituição fundamental do sistema de justiça criminal em muitos países, incluindo o Brasil. É responsável por julgar crimes que são considerados dolosos contra a vida, como homicídio, sequestro e estupro. É composto por um grupo de pessoas comuns, os jurados são selecionados aleatoriamente e responsáveis por ouvir as provas apresentadas pelas partes envolvidas no julgamento de forma que exista uma decisão a respeito do réu se caracterizar como culpado ou inocente.

A importância do Tribunal do Júri reside em sua capacidade de garantir que o réu receba um julgamento justo e imparcial, conforme estabelecido pela Constituição. Além disso, o Tribunal do Júri também promove a participação direta da sociedade no processo de administração da justiça, permitindo que os cidadãos tenham voz ativa em um dos momentos mais cruciais do sistema de justiça criminal.

O processo do Tribunal do Júri passa por várias etapas, desde a seleção do júri até o veredicto final. Durante esse processo, os advogados apresentam suas argumentações, e as teses são analisadas pelos jurados. Após o veredicto, o réu e o promotor público têm opções de apelar da decisão.

O Tribunal do Júri é uma garantia constitucional que assegura a justiça e a imparcialidade nos julgamentos de crimes graves. É uma forma importante de envolver a sociedade no processo de administração da justiça e proteger os direitos do réu.

Embora o processo do Tribunal do Júri possa ser complexo e muitas vezes controverso, é um exemplo importante de como a justiça pode ser alcançada por meio da colaboração entre a sociedade e o sistema de justiça criminal. É essencial que as pessoas confiem no processo do Tribunal do Júri e na imparcialidade dos jurados, a fim de garantir que a justiça seja servida. Assim, é importante lembrar que o Tribunal do Júri é um dos principais pilares do sistema de justiça criminal, pois desempenha um papel crucial na proteção dos direitos do réu e na promoção da participação cívica.

DESENVOLVIMENTO

TRIBUNAL DO JÚRI - CONCEITUAÇÃO E DESDOBRAMENTOS

A presente pesquisa objetiva análise da instituição do Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, sendo responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, na qual tem como objetivo garantir que os julgamentos ocorram de forma justa e imparcial,

permitindo que a sociedade participe diretamente do processo de administração da justiça. Classificado como principal característica de atuação neste procedimento especial, a vontade expressa e consciente de praticar o ato delituoso.

“O Tribunal do Júri julga os crimes dolosos contra a vida (crimes dolosos - aqueles em que o agente tem a vontade consciente da realização do ato, planejando com objetividade o resultado e a sua intenção da realização do crime), aqueles em que as pessoas são acusadas da tentativa do homicídio ou da realização de fato do crime, e o tribunal do júri é previsto na Constituição Federal como direito fundamental da pessoa humana.” (CAMPOS, 2018. p. 04).

Desse modo, como correferre o autor, os crimes debatidos nesses tribunais não podem ser abordados sem estar previstos na classificação evidente de atentado contra a vida humana de caráter doloso, em que a vida entra em questão como o núcleo principal de proteção aplicado pela justiça, caso o crime não esteja nestas especificações, não se classifica para ser debatido em um procedimento especial, tornando-se um rito comum e ordinário perante a falta de agravo citado pelos doutrinadores e a lei.

É de notória significância ressaltar que a natureza jurídica do Tribunal do Júri é resguardar a liberdade do julgamento. Deste modo, é visível a ideia de um instrumento de participação social ao meio da decisão que vai ser proferida. Tal fato, acometido pela responsabilidade dos cidadãos nos quais vão julgar, é fundamentado no princípio democrático, o qual efetiva os direitos sociais e garante a participação popular no Tribunal do Júri.

“A importância do Tribunal do Júri reside em sua capacidade de garantir que o réu receba um julgamento justo e imparcial, conforme estabelecido pela Constituição. Além disso, o Tribunal do Júri também promove a participação direta da sociedade no processo de administração da justiça, permitindo que os cidadãos tenham voz ativa em um dos momentos mais cruciais do sistema de justiça criminal. (RANGEL, 2018. p.16).

Perante a constatação jurisdicional da Constituição Federal, a participação da população perante estes julgamentos, é importante para exercer o direito de cidadania perante a coletividade, o que traz imparcialidade para a justiça ser executada e conseqüentemente de forma positiva, inclui a sociedade como participante de decisões que envolve a segurança da população como um todo, o que visa o princípio do Estado Democrático de Direito.

Diante dessas informações é necessário aprofundar o que vem a ser o Tribunal do Júri e suas atribuições perante o próprio ato e perante a sociedade. Muito se discute sobre o Tribunal do Júri, vinculado ao Poder Judiciário estabelecido na primeira

instância. Tal procedimento é de suma importância para o julgamento de pessoas que cometerem crimes dolosos praticados contra a vida na sociedade brasileira, sendo um instituto previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVIII e suas respectivas alíneas, referindo-se aos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas na qual consta a seguinte descrição:

Artigo 5º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência dos crimes dolosos contra a vida.

Baseado no inciso do artigo 5º da Constituição Federal, é garantido a plenitude de defesa, assim, vale ressaltar que o Tribunal do Júri garante para o réu a sua defesa, sendo julgado de forma igual por pares, semelhantes da sociedade, de forma que como garantia fundamental, não será possível a efetivação do processo, sem a defesa do acusado.

O julgamento será feito de forma em que serão convocados pessoas da cidade em que ocorreu o fato criminoso, devendo elas serem de integridade abalizada. Após a convocação destes, serão escolhidas sete pessoas para compor o Conselho de Sentença, com intuito de julgá-lo de forma clara a fim de negar ou afirmar a legalidade da conduta cometida.

“Para os fins de julgamento, é imprescindível seguir o entendimento do STJ, o qual estabelece que o conhecimento e julgamento do crime será no local onde ocorreu o crime doloso contra a vida, determinada pela consumação da infração. Vale frisar que é suscetível de alterações o local do crime em alguns casos que competem para a eficiência da realidade obtida”. (CAMPOS, 2018. p.10)

Além dos aspectos já abordados, é importante destacar que o Tribunal do Júri também tem reflexos importantes na sociedade brasileira. Isso porque, ao julgar crimes contra a vida, o Júri acaba por lidar com questões morais e éticas profundas, tais como a valorização da vida, a punição dos culpados e a proteção dos direitos humanos.

Nesse sentido, o Tribunal do Júri acaba por ter um importante papel pedagógico, influenciando os valores e comportamentos da sociedade como um todo. Ao garantir a punição dos culpados e a reparação dos danos causados, o Júri contribui para a formação de uma cultura de respeito aos direitos humanos e à dignidade humana. (GOULART, 2008)

Portanto, é de extrema importância compreender os aspectos que levaram a implantação do Tribunal do Júri no Brasil, desse modo, em continuidade, será abordado um capítulo de modo explicativo sobre a suma importância e caracterização do Tribunal do Júri no Brasil e seu papel fundamental para a garantia do direito à justiça e à democracia.

O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Com a Independência do Brasil em 1822, houve a criação dos primeiros tribunais de júri no país, inspirados no modelo francês. No entanto, o júri era composto por pessoas da elite local, o que limitava a participação popular.

“A História do Tribunal do Júri no Brasil remonta à época colonial, quando as Ordenações Filipinas (conjunto de leis que vigoraram no Brasil até 1830) já previam a realização de julgamentos por jurados. No entanto, foi somente com a Proclamação da República, em 1889, que o Tribunal do Júri passou a ser uma instituição mais presente na vida jurídica brasileira.” (PELLIZZARO; WINCK, 2018).

De acordo com a história do Brasil, após a Proclamação da República abolir a monarquia e ser instaurado um modelo presidencialista no país, foi adotado o formato de julgamento de outros países até a constitucionalização do Brasil, a fim de garantir que não houvesse apenas um juiz em casos que se comparasse ao modelo de um rei soberano, mas sim, como uma forma de democratização, porém apenas com a elite, o que não se tornava uma forma efetiva de julgamento imparcial e inclusivo societário popular.

Em 1891, a Constituição brasileira estabeleceu que "a lei assegurará aos jurados, indispensáveis à administração da justiça, a isenção, a segurança, a escolha e a remuneração compatíveis com suas obrigações". Desde então, o Tribunal do Júri se

consolidou como um importante instrumento de democracia participativa e de garantia dos direitos humanos.

“O Órgão Federal do Poder Judiciário era o Supremo Tribunal Federal, que substituiu o Supremo Tribunal de Justiça do Império, “e tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar”, e nos estados contaria com tribunais e juízes estaduais”(BRASIL, CONSTITUIÇÃO DE 1891, art. 55).

Nota-se que após a substituição do Supremo Tribunal de Justiça do Império, foram distribuídos juízes, tanto como nos tribunais federais, tanto nos estaduais, destacando desde já, a repartição de julgamentos conforme a competência do fato concreto. Com a criação do Supremo Tribunal Federal, as decisões não eram baseadas em uma única soberania, mas agora em um acórdão de juízes para proferir a sentença.

Porém, antes da decisão de distribuição de juízes perante a sociedade, não foi estabelecido o Tribunal de Júri para crimes contra a vida de forma com que existisse a participação coletiva da sociedade, sendo adicionado somente no século XX, com a introdução do júri misto, que compunham-se pela presença da população em suas decisões.

“A participação popular no Tribunal do Júri no Brasil só foi ampliada no início do século XX, com a introdução do júri misto, que contava com a participação de membros da sociedade. Essa mudança foi acompanhada pela criação de códigos de processo penal, que estabeleceram as regras para o julgamento pelo júri.”(CARVALHO, 2009).

Percebe-se que o Tribunal de Júri naquela época focava exclusivamente na participação apenas da elite no desenvolvimento das decisões judiciais de sentença, como uma forma ilusória de “inclusão” nas participações dos julgamentos, o que só foi alterado no século XX com a criação do código de processo penal Lei 3689/41, possibilitando com que todas as classes sociais, sem distinção monetária participasse da consumação de sentença, de uma maneira mais justa e imparcial.

Desse modo, adviu muitas controvérsias e preconceitos a respeito da participação de pessoas não formadas na área jurídica opinando sobre crimes e leis de efetivação para a pena, de forma com que houvesse uma grande problematização perante tal fato, alegado pelos juristas, que tais componentes do júri, poderiam ser levados por influência e opiniões pessoais.

“No entanto, ao longo da história, o Tribunal do Júri no Brasil também enfrentou desafios e controvérsias. Um dos pontos mais polêmicos diz respeito à composição do júri, que pode incluir pessoas que não possuem formação jurídica e podem ser influenciadas por preconceitos e opiniões pessoais. Mesmo com as críticas e limitações, o Tribunal do Júri continua sendo uma instituição fundamental. Assim, se consolidou como um importante instrumento de participação popular na administração da justiça, permitindo que cidadãos comuns participem do julgamento de crimes graves.” (RANGEL, 2018. p. 282)

Conforme citado por Rangel, o júri é muito polêmico e motivo de críticas por conta de ser formado por pessoas sem formação jurídica e não podendo julgar com seu preconceito e opiniões pessoais, impedindo um julgamento justo. Após abordarmos os conceitos e desdobramentos do Tribunal do Júri no Brasil, é importante entender como funciona efetivamente esse órgão do sistema jurídico.

O PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A sentença de pronúncia está prescrita no artigo 413 do Código de Processo Penal, segundo ele o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Isso significa que um juiz aceitou as acusações feitas contra o acusado e encaminhou o processo para julgamento no Tribunal do Júri. O Jurado é o cidadão, maior de 18 anos, mas com menos de 70 anos, de notória idoneidade moral e intelectual, escolhido e alistado pelo juiz presidente para funcionar como julgador de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, e eventuais delitos a eles conexos. Explicita a lei que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (art. 436, § 1º, do CPP). (Walfred, 2018, p. 487).

Portanto, todo cidadão brasileiro entre 18 e 70 anos de idade, sem antecedentes criminais pode ser alistado como jurado em um Júri. Conforme previsto no artigo 447 do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Existe ainda a multa ao jurado que não comparece, está previsto no Art. 442, determinado ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa

de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Referente a isso Alisso Magalhães afirma que:

Jurado é toda pessoa não magistrada, investida na função de julgar no órgão coletivo que é o Tribunal do Júri. Nenhuma qualificação profissional é exigida e a função de jurado é obrigatória por imposição constitucional. O jurado representa a sociedade da qual faz parte e decide em nome dela. Portanto, o Júri é a expressão democrática da vontade do povo, competindo aos que o integram agir de forma independente e magnânima, por meio de uma votação secreta e seu veredicto é soberano, por isso é chamado de júri popular. (MAGALHÃES, TJAC, 06.12.2021).

Conforme citado, não é escolhido os jurados de acordo com sua qualificação profissional, assim nenhuma pessoa da sociedade será excluída do alistamento, por condição socioeconômica, raça, religião, dentre outros atributos, com exceção do presidente da república, os ministros do Estado, governadores, secretários, membros do congresso nacional, das assembleias legislativas e câmaras distrital e municipal, prefeitos municipais, os magistrados, membros do ministério público e da defensoria pública, autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública, militares em serviço ativo, cidadãos maiores de 70 anos que requeiram sua dispensa e aqueles que requererem, demonstrando justo impedimento, segundo o artigo. 437 do CPP.

PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição prevê algumas regras e princípios que devem ser seguidos por este tribunal. De acordo com o jurista Renato Brasileiro de Lima existe uma diferença entre a Plenitude de defesa e a Ampla defesa, segundo o Autor, a ampla defesa é assegurada aos réus ou acusados de todo e qualquer crime, inclusive aos submetidos ao Júri; já a plenitude de defesa é prevista puramente como garantia do Júri.

“A Plenitude de defesa compreende o aspecto da defesa técnica, onde é possível que o defensor utilize argumentação extrajurídica, ouseja, utilizando argumentos de cunho social, emocional, etc., para defender os direitos e interesses do réu; e, também, diz respeito à plenitude da autodefesa, pois, além de ficar em silêncio, é assegurado ao acusado a apresentação de sua tese pessoal, o qual, não precisa ser técnico, sendo então, permitido ao réu a apresentação da sua versão sobre os fatos de forma que entender mais favorável para si, a fim de convencer os jurados, sendo inclusive, obrigado o Juiz Presidente incluir na Quesitação a tese pessoal do acusado para ser votada, *mesmo que haja divergência entre esta e a tese trazida pela defesa técnica*, sob pena de nulidade absoluta por violação ao princípio da plenitude de defesa” (LIMA, 2021.p. 28).

A plenitude de defesa caracteriza o aspecto extra jurídico da defesa técnica, onde o defensor utiliza de argumentos sociais, emocionais para defender os direitos e interesses doréu. Também dizendo respeito a plenitude da autodefesa, pois além de poder ficar em silêncio , o acusado pode discursar sua tese pessoal, o qual não precisa ser técnico, sendo permitido a sua versão sobre os fatos para convencer os jurados.

Referente ao do voto do jurado, é garantido o caráter constitucional de sigilo, o código de processo penal prevê que a votação ocorra em sala especial (artigo 485) , incomunicabilidade dos jurados (artigo 564) e trata sobre a votação unilateral que violaria o princípio do sigilo das votações (artigo 483).

“O sigilo das votações consiste no fato de não ser dado a ninguém o direito de saber o sentido do voto do jurado, garantia essa de cunho constitucional, o Código de Processo Penal prevê que a votação ocorra em sala especial (Artigo 485, *caput*), incomunicabilidade dos jurados (Artigo 564, III, "j") e ainda trata sobre a votação unânime que, caso ocorresse, violaria o princípio do sigilo das votações (Artigo 483, § 1º)” (SCHWINDEN, GOULART TAMIRIS 2018).

Além disso, existe também a soberania do veredicto dos jurados onde não é dado a ninguém o direito de saber o sentido do voto do jurado, garantia essa de cunho constitucional em que o código de processo penal prevê que a votação ocorra em sala especial.

“O Princípio da soberania dos veredictos parte do pressuposto de que não pode um juiz togado decidir ou modificar *no mérito* a decisão do Conselho de Sentença, isso porque, princípio constitucional que é, os jurados manifestam em seu voto, a vontade popular, ou seja, pela Constituição Federal, incumbe a estes e não a juízes togados a decisão de proceder à imputação ou não do crime doloso contra a vida” (SCHWINDEN, GOULART TAMIRIS, 2018).

Não se pode um juiz concursado decidir ou modificar no mérito a decisão do conselho de sentença, isso porque de acordo com o princípio constitucional, os jurados através de seu voto manifestam a sua vontade, sendo incumbido a estes a decisão de proceder ou não a imputação do crime doloso contra a vida.

“A Constituição Federal estabelece que apenas o Tribunal do Júri possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, de acordo com o disposto no art. 5º. Inciso XXXVIII, alínea “d”.(RENATA PATRICIA,2023. p.34).

Conforme citado por Renata e exposto claramente na Constituição Federal, são

apenas as pessoas adestradas no tribunal do júri que terão competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, visando sempre à imparcialidade.

OS CRIMES QUE SE ENQUADRAM NO TRIBUNAL DO JÚRI E A FORMA DE ANÁLISE PELOS JURADOS

O Tribunal do Júri é responsável pelos julgamentos dos crimes denominados “dolosos contra a vida”, são aqueles nos quais o criminoso teve a intenção de causar dano a vida de uma pessoa, o julgamento desses crimes são de competência do tribunal do júri.

“Um fator importante faz referência à alternativa pelos crimes dolosos contra a vida no âmbito do júri. Não há justificativa sistemática, psicológica ou ontológica, pelo contrário, foi uma escolha de política legislativa. Para assegurar que o Tribunal do Júri estivesse realmente em nosso país, um conjunto qualquer de delitos teria de ser nomeado. Buscou-se apoio da Constituição de 1946, que introduziu os delitos dolosos contra a vida como sendo da atribuição do júri” (NUCCI, 2008).

O Tribunal do Júri é um instituto previsto na Constituição Federal, em seu Artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", criado para julgar pessoas acusadas de cometer crimes dolosos contra a vida. São os crimes previstos na parte especial do CP, no Título dos Crimes Contra a Pessoa, são os seguintes delitos, homicídio doloso, infanticídio, auxílio ou instigação ao suicídio, aborto e induzimento são esses os crimes dolosos contra a vida. Segundo a regra do artigo 74 § 1º do Código de Processo Penal, que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, respectivamente, os crimes de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto. Além disso, destaca-se que no Procedimento brasileiro se aplica o princípio da especialidade conforme artigo 394 § 3º do Código de Processo Penal, que prevê a prevalência da norma especial sobre a geral, sendo o Júri disciplinado pelas normas previstas no Capítulo II do Código de Processo Penal.” (CRISLLEY, 2022. p. 63).

Assim sendo, o Tribunal do Júri contém uma competência mínima com o objetivo de preservar sua existência, mas não impede que sua competência seja ampliada, seja em razão de ampliação do rol dos crimes, a fim de abranger novos crimes futuramente.

“Desta forma, mesmo alguns crimes não se enquadrando como dolosos contra a vida, podem, em alguns casos, serem julgados no Tribunal do Júri, caso exista ligação com crime de competência do Júri, como é previsto nos artigos 76, 77 e 78, I, do Código de Processo Penal, mesmo em casos com menor potencial ofensivo” (KAROLINE, 2020. p. 26).

Os crimes de menor potencial ofensivo, tem seu valor constitucional, qual seja, onde se originam os seus demais direitos de personalidade e sendo essenciais, mas que tenha ligações para competência ao Tribunal do Júri.

Além de ser de grande importância debater a respeito das dosimetrias da pena e a forma como o julgamento ocorre, é de grande relevância mencionar que o tribunal do Júri ocorre também com o apoio de Psicólogos para a compreensão do fato proeminente.

A relevância da psicologia para o poder judiciário, se dá principalmente no processo de resolução de conflitos e como são de fato efetivos para uma decisão justa, humana e imparcial, assim como no julgamento, a imagem suprema perante os demais, está imposta ao juiz, em que se espera a sentença final, ou na decisão do Júri.

“O julgamento é o método tradicional de solução de conflitos. O Poder Judiciário decide, fundamentado na apreciação dos fatos e na aplicação do direito, em sentença que vincula as partes. O juiz representa o poder de decisão. As partes encontram nele a autoridade suprema. Ele é o responsável pelos resultados. O certo ou o errado, o justo ou o injusto não pertencem às partes, mas ficam a critério do julgador. O mesmo se aplica quando há a figura do corpo de jurados (no tribunal do júri) (PINHEIRO, 2022. p. 37).

Como tratada a citação do autor, o sistema judiciário, é responsável por abordar os fatos evidentes do caso, fundamentado nas ações do autor e seu resultado perante as consequências vigentes do ato praticado, com clareza da vinculação das partes focado principalmente na aplicação do direito, dessa forma, as partes encontram no Juiz uma autoridade essencial para a apreciação da sentença, responsável por avaliar o certo e o errado, da mesma forma no Tribunal do Júri, que se encontra a avaliação baseada na morale na ética de cada jurado.

Dessa forma, cada jurado têm uma ótica diferente de julgamento, baseado principalmente em seus conceitos da moral e da ética, o que torna com que há relevância a respeito do que a sociedade pensa a respeito do ato praticado. Trazendo

uma forma geral da população a respeito da conduta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme verificado nas pesquisas realizada vimos que o Tribunal do Júri tem sua origem histórica desde a antiguidade, baseado na imparcialidade do sistema judiciário, onde é depositada a confiança de toda sociedade, acreditando que o juiz não teve interesse em nenhuma das partes para aplicação da lei, atuando para a solução de conflitos em situações delicadas como a vida humana e delimitando a pena do culpado, baseando-se nos votos dos jurados compostos na sala, ainda que o juiz seja naturalmente um cidadão, mesmo quando esteja no exercício da sua função, não deve ceder as suas críticas e pensamentos pessoais, devendo seguir os ritos processuais.

O processo em si é caracterizado pela busca da “verdade real”, onde será analisado todos os fatos e provas produzidas durante o andamento processual, destacando o princípio do contraditório, onde para cada alegação que é apresentada a parte, constituído pelo advogado ou pelo promotor de justiça, tem o poder de se defender - artigo 409 Código processual penal, dando ênfase que todo processo é neste padrão, tendo sempre o poder do contraditório.

O tribunal do júri é iniciado com o trâmite com o inquérito policial onde a parte oferecerá a denúncia ou a queixa crime, serão colhidas as provas e os fatos, antes de iniciar o processo judicial, depois de iniciado o processo os profissionais com competência jurídica-advogado, promotor de justiça e defensor público que está previsto no art 134 da Constituição Federal, prevendo que a Defensoria pública é a defesa jurídica gratuita e integral, daqueles que não podem pagar pelo advogado, essa defesa é necessária para que haja um julgamento justo, os servidores públicos e/ou os advogados esclarecem as linguagens jurídicas para do conhecimento comum, de forma que sejam compreendidas pelos jurados, pois a maioria destes são leigos, e a vontade dos jurados que será posta ao final da explanação, e o juiz declarará o réu absolvido ou condenado, de acordo com os votos dos jurados.

A importância dos jurados no tribunal do Júri é a formação do jurados pela sociedade, sendo 25 deles sorteados e 7 deles escolhidos para fazer parte do conselho de sentença, que decidirão se houve ou não fato doloso contra a vida humana, esta decisão é de acordo com sua consciência referente a todos as provas e fatos que foram apresentados, buscando chegar ao mais próximo possível da realidade do dia crime, e eles decidirão segundo sua consciência de justiça.

A participação da sociedade no júri é importante, pois contribui qualitativamente a formação dos jurados, e ressalta que a sociedade tem voz perante o poder judiciário, esclarece que as pessoas são importantes para tomada de decisão de um fato criminoso e levando as informações para a população.

No júri é o lugar onde será visualizado de frente e todos lá presentes terão uma noção básica de como é imposto a lei para os crimes cometidos e como é feito todo o trâmite processual, sempre buscando a imparcialidade das decisões para com o réu, e garantindo aplicação dos princípios fundamentais do direito e evidencia a democracia do nosso país, sem ultrapassar a preservação da intimidade, não fornecendo nome e imagem do imputado na publicação do assunto, garantindo os direitos fundamentais, investigando não apenas os traços de culpa, mas também a inocência do réu.

Trazendo assim a participação direta nos julgamentos, representando a sociedade na qual faz parte e decide em nome dela, é recomendado que seja estimulado a participação voluntária dos jurados, pois demonstra a efetiva participação e interesse da sociedade na demonstração da democracia e a participação em busca de realização de justiça, é relevante mencionarmos ainda que ninguém poderá ser privado de liberdade sem que seja conduzido de forma legal e levado ao julgamento.

Conforme discorrido acima, é importante estimular a participação das pessoas no tribunal do júri, criando nos fóruns, inscrições para aqueles que desejam participar dos julgamentos e detalhar que não é obrigatório ter formação jurídica para ser jurado.

Percebe-se que a figura principal dentro do tribunal de júri, não é o juiz que realiza a sentença, mas sim os jurados, sendo eles a voz da população em condenar ou não o réu ali julgado por cometer um crime contra a vida, dentre tudo que foi trazido no processo, enfatizamos o papel dos jurados, pois são deles a palavra e decisão final, eles trazem a uma semente de democracia e uma visão da sociedade dentro do processo, visando que é uma balança, de uma lado tem o representante da vítima buscando a condenação e o réu buscando a absolvição, o promotor de justiça terá também por base a sociedade e o pensamento dela. O tribunal do júri é como uma vitrine onde será apresentado todo o trâmite processual e enfatizando a questão dos jurados, pois são figuras importantes dentro do processo, por trazer uma visão da sociedade, sendo imparcial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BY ANON Year: 2014 URL: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6657/1/109725_Tamiris.pdf

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 28 mar. 2023. A Revisão Criminal e a soberania do tribunal do júri - ANA PAULA RESTELI disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/478bf627-64c5-44c6-908a-089a66677e9b/content>. Acessado em: 19 mai. 2023.

GOULART, Fábio R. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Grupo GEN, 2008. *E-book*. ISBN 9788522472512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472512/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

MAGALHÃES, Elisson Nogueira. TJAC, 06.12.2021 **Jurados: saiba mais sobre essa função tão importante para a Justiça**. <<https://www.tjac.jus.br/2021/12/jurados-saiba-mais-sobre-essa-funcao-tao-importante-para-a-justica/>>. Acesso em: 08 mar. de 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598>. Acesso em: 28 mar. de 2023.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA TAMIRIS SCHWINDEN GOULART **TRIBUNAL DO JÚRI: A Íntima Convicção Dos Jurados Em Face Do Princípio Constitucional Da Motivação Das Decisões Judiciais (ART. 93, INC. IX, DA CRFB/88)**

WANDEKOKEN GRAZIOLI, Maria Carolina, URL: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1111400221P594.pdf>

[https://linda-silva2488.jusbrasil.com.br/artigos/1318051589/principios-constitucionais-do-trib unal-do-juri](https://linda-silva2488.jusbrasil.com.br/artigos/1318051589/principios-constitucionais-do-trib-unal-do-juri). Acesso em: 28 mar. de 2023.

file:///C:/Users/Simone/Downloads/CRISLLEY%20ANTUNES%20BARBOSA_C02_%2000%20TRIBUNAL%20DO%20JÚRI%20COMO%20GENUÍNO%20INSTRUM

file:///C:/Users/Simone/Downloads/197-Article%20Text-649-2-10-20171130%20(2).pdf
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620728/pages/recent>
TRIBUNAL DO JÚRI - ARTIGO A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.pdf